

São Paulo, 16 de setembro de 2022

À Superintendência de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão

O Mattos Filho vem, em atenção ao Edital de AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 01/2022-DIE, apresentar suas observações e respostas às questões elaboradas pela B3 quanto à adoção do Anexo ASG ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários nos termos em que se segue.

Entendemos que a proposição de uma regulação que estimule as companhias brasileiras a construírem seus Conselhos de Administração de forma diversa e integrem formalmente critérios ASG (ambientais, sociais e de governança) em sua estratégia representa uma inovação necessária ao impulsionamento da pauta no mercado nacional, especialmente considerando a relevância da B3 em seu fomento como entidade de listagem das companhias que emitem valores mobiliários no país.

As medidas propostas, se aprovadas, representam um claro alinhamento do mercado nacional às práticas já adotadas em outros países, embora demandem aprofundamento da reflexão quanto ao seu conteúdo e ferramentas de implementação, a fim de promover o efetivo engajamento com a representatividade da diversidade da sociedade brasileira e a integração eficiente dos critérios ambientais, sociais e de governança à estratégia das companhias.

I. Observações gerais às medidas propostas

Medida ASG 1, que consiste em eleger como membro titular do conselho de administração ou da diretoria estatutária, pelo menos (i) 1 (uma) mulher; e (ii) 1 (um) membro de comunidade minorizada. Alternativamente, a companhia poderá eleger um mesmo administrador que acumule as duas características.

Comentários Mattos Filho

Embora louvável a iniciativa pretendida pela B3, entendemos que esta, no formato sugerido, apresenta alguns problemas práticos que podem levar à não consecução do objetivo de promoção da diversidade, equidade e inclusão dentre os executivos das companhias brasileiras.

Essa percepção se dá principalmente pela possibilidade de nomeação de um único representante que cumule características de duas comunidades minorizadas no âmbito do Conselho de Administração e Diretoria pensados conjuntamente, refletindo um número ao final pouco expressivo que não necessariamente se adequa à necessidade de representatividade da sociedade brasileira.

Essa possibilidade de cumulação de características de diversidade em um único membro do Conselho/Diretoria pode, em verdade, ter um efeito indesejado, que seria o de tornar o esforço de inclusão das comunidades minorizadas nos órgãos de administração das companhias algo simbólico, sem representar um compromisso efetivo com a promoção da diversidade.

Cumprido destacar que o tema da diversidade, equidade e inclusão nos quadros executivos, em sua intersecção entre o "S" e o "G" deve ser compreendido como parte da estratégia da companhia e, portanto, traduzido em objetivos e metas de superação progressiva, que reflitam avanços efetivos ao longo do tempo, o que não se alinha ao cenário de inclusão simbólica permitido pela proposta apresentada.

Medida ASG 2 diz respeito ao estabelecimento, no estatuto social ou em Política de Indicação, de procedimento de indicação de membros do conselho de administração e da diretoria estatutária, incluindo, no mínimo, critérios de: (i) complementariedade de experiências; e (ii) diversidade em matéria de gênero, orientação sexual, cor ou raça, faixa etária e inclusão de pessoa com deficiência.

Comentários Mattos Filho

Inicialmente cumpre destacar que não há definição sobre o conceito de "complementariedade de experiências", que deverá ser utilizado como critério de indicação para composição do Conselho de Administração e da Diretoria. Nesse sentido, seria recomendável incluir uma definição ou parâmetros para determinação do que seria "complementariedade de experiências", em benefício da clareza.

Cabe consignar ainda que as opções por fazer constar procedimentos de indicação voltados à diversidade em Política de Indicação ou Estatuto Social produziram efeitos distintos.

A primeira distinção relevante diz respeito à natureza de ambos os documentos: alterações do Estatuto Social são notadamente mais complexas e custosas, envolvendo a necessidade do pertinente registro na Junta Comercial competente e, principalmente, a reunião de Assembleia Geral para fins de sua reforma, nos termos do artigo 122, I, da Lei nº

6.404/1976. Este fato sugere que as companhias adotarão preferencialmente a opção de fazer os procedimentos de indicação voltados à diversidade em sua Política de Indicação.

Por sua vez, a Política de Indicação é documento obrigatório tão somente para companhias listadas no Novo Mercado, caso em que cabe ao Conselho de Administração sua aprovação.

A segunda distinção relevante está associada à publicidade. Para companhias não listadas no Novo Mercado, não há obrigatoriedade de divulgação de Política de Indicação.

Companhias que optem pela divulgação de seus procedimentos de indicação em Estatuto Social terão maior dificuldade em aprovar atualizações. Por sua vez, companhias que optem pela divulgação através de Política de Indicação (quando não listadas no Novo Mercado) não estarão vinculadas a normas de divulgação ou de aprovação pelo Conselho de Administração.

Parece-nos recomendável, portanto, que sejam discutidas possíveis novas normas ou guias que orientem a elaboração, aprovação e divulgação de Políticas de Indicação para companhias não listadas no Novo Mercado, dispondo, no mínimo, que a companhia divulgue sua Política de Indicação sempre que a opção for a de indicar os procedimentos de indicação relativos à promoção da diversidade neste documento.

Medida ASG 3 se relaciona à prática de remuneração dos administradores da companhia. Estabelece-se que, quando houver remuneração variável dos membros do conselho de administração ou da diretoria estatutária, a companhia deverá definir, na política ou prática de remuneração, indicadores de desempenho ligados a temas ou metas ASG.

Comentários Mattos Filho

O tema da remuneração variável dos administradores incluindo elementos ASG tem sido cada vez mais discutido como ferramenta de engajamento da liderança das companhias ao redor do mundo e a referida medida está alinhada à exigência de descrição proposta no item 8.1.c do Formulário de Referência conforme determinado pela Resolução CVM nº 59 (“RCVM 59”).

Medida ASG 4, consiste na elaboração e divulgação de documento, aprovado pelo conselho de administração, sobre diretrizes e práticas ASG, contemplando um conteúdo mínimo.

Comentários Mattos Filho

A Medida ASG 4 demonstra o interesse da B3 em estimular as companhias à adoção de compromissos formais ASG, ratificados pela alta gestão e, portanto, determinantes para o desenvolvimento de sua estratégia de negócios.

Tal exigência nos parece complementar o conteúdo que passará a ser exigido no item 2.10."d" do Formulário de Referência nos termos da RCVM 59, qual seja o comentário dos diretores sobre "os principais elementos do plano de negócios do emissor, explorando especificamente oportunidades inseridas no plano de negócios do emissor relacionadas a questões ASG". Por essa razão, entendemos que a Medida ASG 4 apresenta mais um elemento de engajamento da liderança e formalização de compromisso ASG no âmbito da estratégia das companhias e poderá representar um avanço no mercado nacional, sem prejuízo das considerações realizadas na justificativa da resposta à Questão 06.

II. Respostas às questões apresentadas na audiência pública

QUESTÃO 1: *Qual a sua opinião a respeito da exclusão das companhias de menor porte (artigo 294-B da Lei nº 6.404/1976) da abrangência do Anexo? Seria pertinente incluir na abrangência do Anexo as companhias de menor porte listadas no Nível 1, no Nível 2 ou no Novo Mercado? Fundamente.*

Resposta Mattos Filho

Historicamente, conforme previsto na legislação e regulamentação atualmente vigentes, é permitida a dispensa ou modulação das obrigações legais para as companhias de menor porte, visando à previsão de condições facilitadas de acesso dessas companhias ao mercado de capitais. Nesse sentido, entendemos a preocupação da B3 em dispensar as companhias de menor porte, conforme definidas pelo artigo 294-B da Lei nº 6.404/1976, das obrigações previstas no Anexo ASG ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários B3 ("Anexo ASG"), de forma a não onerar tais emissores com as mesmas obrigações de implementação de normas e divulgação de recomendações com temática ASG aplicáveis para as companhias de maior porte.

Considerando que o Anexo ASG adotará o modelo "pratique ou explique", conforme dispõe o edital da Audiência Pública nº 01/2022-DIE, e não criará requisito de cumprimento obrigatório por parte das companhias, vale ponderar que a inclusão de uma explicação nos casos de não adoção das regras não traria, em princípio, um aumento do custo de observância às regras para os emissores. Este seria um fator a justificar o entendimento de que não deveria haver diferenciação para tais companhias.

Por outro lado, com base no previsto no §1º, do artigo 294-B da Lei nº 6.404/1976, a previsão de condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais não prejudica o estabelecimento de procedimentos simplificados aplicáveis às companhias de menor porte, pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), especialmente quanto (i) à obtenção de registro de emissor; (ii) às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão; e (iii) **à elaboração e à prestação de informações periódicas e eventuais**.

Uma vez que estes procedimentos simplificados ainda não foram objeto de regulação completa pela CVM, parece-nos adequado que a B3, caso decida estender o mesmo tratamento para as companhias de menor porte, revise o tema à luz desta regulação, uma vez editada.

Assim, considerando as estruturas de governança exigidas para as companhias listadas nos Níveis 1, 2 e Novo Mercado, parece-nos fazer sentido a abrangência do Anexo ASG para as companhias listadas no segmento do Novo Mercado, de forma a evitar desalinhamentos entre os requisitos de governança aplicáveis às companhias de um mesmo segmento, em especial se tratando daquele que exige o maior nível de governança corporativa dentre todos os segmentos especiais de listagem da B3.

Considerações adicionais sobre a abrangência do Anexo ASG no âmbito do Edital de Audiência Pública nº 01/2022-DIE

Exclusão de companhias abertas registradas na categoria “B”

Inicialmente, é importante observar que as companhias abertas registradas na categoria “B” estão igualmente sujeitas às obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais previstas na Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022 (“RCVM 80”) e RCVM 59, conforme aplicáveis, em especial, diversas informações relativas a temas ASG.

No entanto, as companhias registradas na categoria “B” têm um regime diverso de informações a serem divulgadas no Formulário de Referência, em relação às companhias registradas na categoria “A”, sendo que uma série de itens e temas que são de divulgação obrigatória para as últimas, são de divulgação facultativa pelas primeiras. Citamos, como exemplos, os itens 7.1. e 8.1. do Formulário de Referência, que dizem respeito à política de indicação e à política de remuneração dos administradores.

Esta distinção se justifica pela natureza das informações relevantes para os investidores de valores mobiliários exclusivamente de dívida, que têm menos foco em questões que são relevantes para acionistas, como a composição e remuneração dos administradores.

Neste sentido, parece-nos que há plena justificativa para a B3 isentar as companhias abertas categoria "B" do atendimento das novas medidas ASG que estão focadas na composição e remuneração dos administradores (Medidas ASG 1, 2 e 3), uma vez que o efeito prático das potenciais exigências para os emissores categoria "B" seria tornar obrigatório o que o regulador de mercado de capitais considera facultativo.

É de ser ver que, com a aprovação da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e sua entrada em vigor conjuntamente com a RCVM 59, teremos o estímulo para muitas companhias buscarem seus registros de emissor na categoria "B", dentre as quais companhias cuja governança está atrelada à governança de uma companhia aberta controladora (no caso das sociedades de propósito específico), bem como companhias que não têm – e não pretendem ter – a governança corporativa estruturada para a situação de acionistas de mercado ou *free float*, portanto, estes requisitos poderiam ser incongruentes para a realidade destas companhias.

Por outro lado, poderia ser mantida para as companhias registradas na categoria "B" a medida ASG 4, que diz respeito ao plano de negócio da companhia, uma vez que já é exigida pela RCVM 80 em seu Anexo C, item 1.9 do modelo do Formulário de Referência. Isto atenderia à demanda dos investidores de dívida por informações ASG, especialmente para aqueles interessados em valores mobiliários de dívida atrelada a metas sociais, ambientais e de sustentabilidade em geral, os chamados *social, green e sustainability-linked bonds*, instrumentos em franca expansão no nosso mercado e de alta relevância para as companhias que desejam avançar nos temas ASG.

Esclarecimento sobre companhias abertas registradas na categoria "A" com valores mobiliários, exceto ações, listados e negociados na B3

O Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários tem o objetivo de estabelecer os termos, condições e procedimentos para a listagem de emissores na B3, bem como regras e procedimentos para a admissão à negociação dos valores mobiliários em mercados organizados administrados pela B3, nos termos do item 3.1 do referido Regulamento.

Nesse sentido, companhias abertas registradas na categoria "A" que não possuam quaisquer valores mobiliários, exceto ações negociadas na B3, estão sujeitas ao Regulamento em questão e, portanto, estariam sujeitas às alterações ora em discussão. Na eventualidade de tais companhias, a despeito de estarem registradas na categoria "A" e terem valores mobiliários de dívida negociados, mas não terem ações admitidas à negociação na B3, entendemos que seria justificável estender a estas companhias o mesmo tratamento dado para as companhias registradas na categoria "B", conforme mencionado acima.

QUESTÃO 2: *Qual a sua opinião a respeito da exclusão das companhias emissoras de BDR Patrocinado da abrangência do Anexo? Fundamente, em especial, caso seja contrária à exclusão.*

Resposta Mattos Filho

Entendemos que o racional da B3 para a exclusão das companhias emissoras de BDR Patrocinado considerou o cumprimento/adequação de tais companhias no âmbito da regulamentação local na qual a companhia é listada.

Inicialmente, parece-nos fazer sentido que essas companhias sejam niveladas em relação a aspectos ASG mínimos que já sejam de relativo consenso internacionalmente e/ou nos países em que as companhias emissoras das ações são listadas. Contudo, isso não deveria ser um obstáculo para o atendimento aos aspectos ASG exigidos pela regulamentação brasileira para as companhias que optam por buscar a negociação de certificados de depósito de valores mobiliários no Brasil.

Em linha com o disposto nos comentários à Questão 1, considerando que o Anexo ASG adotará o modelo “pratique ou explique”, não nos parece que a inclusão de uma explicação nos casos das companhias que não adotem as medidas deveria limitar a aplicação da regra às companhias emissoras de BDR.

Conforme Instrução CVM 332, somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, que sejam admitidos à negociação e custodiados em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores (“OICV”).

Apesar de a OICV estar em constante discussão e monitoramento entre seus membros sobre o desenvolvimento em relação à divulgação de informações ASG, o memorando multilateral de entendimento da OICV não determina critérios mínimos ASG para os signatários. Assim, a aplicação do Anexo ASG para essas companhias permitiria um maior mapeamento e acompanhamento do desenvolvimento dessas informações nas companhias estrangeiras emissoras de BDR e permitiria uma comparação da qualidade das informações divulgadas em diferentes países, em relação às companhias brasileiras.

Ainda, consideramos como argumento contrário a essa exclusão o fato de companhias registradas como emissores estrangeiros serem obrigadas a prestar as informações periódicas e eventuais previstas na RCVM 80 e RCVM 59, conforme aplicáveis.

Assim, abre-se a possibilidade de incluir a obrigação da adoção, ao menos parcialmente, das medidas para essas companhias, de modo a compatibilizar a obrigação da divulgação das novas informações relacionadas a temas ASG com as obrigações que já são previstas na legislação e regulamentação atualmente vigentes aplicáveis a estas companhias (i.e. aquelas obrigações que já são exigidas pela RCV 80, quais sejam, as obrigações referentes aos itens 1.9 e 7.1“d” do formulário de referência, previstas pelas medidas ASG 1 e 4 do referido anexo).

QUESTÃO 3: *A Medida ASG 1 propõe a eleição, como membro titular do conselho de administração ou da diretoria estatutária de, pelo menos (i) 1 (uma) mulher e (ii) 1 (um) membro de comunidade minorizada. Nesse sentido, esses dois membros poderão ser distribuídos entre os órgãos, conforme conveniente à companhia. Você entende ser adequada essa abordagem ou sugeriria alguma modificação, em especial em relação ao número de membros e órgãos abrangidos? Fundamente.*

Resposta Mattos Filho

Entendemos que a medida proposta é adequada, desde que seja considerada a presença obrigatória de dois membros pertencentes a comunidades minorizadas nos órgãos de administração das companhias, nos termos dos comentários à medida já realizados neste documento e da justificativa abaixo.

Embora a nossa compreensão em torno da diversidade, equidade e inclusão em órgãos de administração seja na linha de privilegiar a representatividade sob uma perspectiva proporcional à quantidade de membros que os compõem individualmente, ou seja, em termos percentuais aplicáveis de forma cumulativa a ambos os órgãos, entendemos que a normativa proposta avança sobre o tema ao trazer um horizonte objetivo e factível para as companhias abertas a médio prazo.

Como já mencionado em tópico anterior, porém, não entendemos adequada a possibilidade de cumulação em um único membro do Conselho de Administração ou Diretoria de mais de uma característica que o inclua em mais de uma comunidade minorizada, entendendo que a exigência de dois membros pertencentes a comunidades minorizadas seria mais efetiva sob o ponto de vista da representatividade e que este conceito seja reformulado a partir da ponderação a seguir.

QUESTÃO 4: *Na sua opinião, algum grupo deveria ser incluído na definição de comunidade minorizada ou excluído? Fundamente.*

Resposta Mattos Filho

Entendemos cabíveis alguns ajustes à definição de “comunidade minorizada”, que, nos termos do edital, é um termo definido como *“qualquer pessoa que (a) se autodeclare “preta” ou “parda”, segundo classificação apresentada pelo IBGE, (b) se identifique como integrante da comunidade LGBTQIA+, ou (c) seja considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015.”*

Embora a definição de comunidade minorizada faça menção a “cor” ou “raça” (“preta” ou “parda”), entendemos que deve incluir as populações indígenas e, portanto, abarcar também a noção de etnia, privilegiando a autodeclaração, a fim de refletir as especificidades da população brasileira.

Além disso, no lugar de “LGBTQIA+”, sugerimos utilizar a sigla “LGBTQIAPN+”, para abranger pessoas pansexuais, polisssexuais/polirromânticas, não binárias e outras. Nesse sentido, a definição de “mulher” trazida pelo art. 3º, “I”, como *“qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, a despeito do sexo designado em seu nascimento”*, embora inclua mulheres transgêneros, pode excluir outras identidades de gênero femininas ou que expressam a feminilidade, em especial pessoas queer, não binárias e travestis. Ademais, sugerimos substituir a palavra “mulher” por “pessoa que se identifica com o gênero feminino”, para que o conceito seja efetivamente inclusivo.

Quanto a esse ponto, destacamos que pessoas que se identificam com o gênero feminino devem ser igualmente consideradas integrantes de comunidades minorizadas para fins de preenchimento das duas vagas fixadas pela Medida ASG 1. Dessa forma, entendemos que tal conceito deve ser abordado de modo abrangente, determinando que as companhias devem garantir pelo menos 2 (dois) membros titulares do Conselho de Administração ou Diretoria pertencentes a comunidades minorizadas, sendo 1 (um) deles, obrigatoriamente, uma pessoa que se identifica como do gênero feminino, sem excluir a perspectiva de gênero para preenchimento da segunda vaga. Isto porque o gênero feminino ainda é gravemente sub-representado nos Conselhos de Administração e Diretorias das companhias brasileiras, conforme atestado pela própria B3 em seu estudo “Mulheres em Ações”¹, divulgado em outubro de 2021, que demonstrou que (i) das 408 companhias de capital aberto no país naquele momento, 61% não tinham nenhuma mulher entre seus diretores estatutários e 45% não tinham nenhuma participação feminina no Conselho de Administração; (ii) 25% das companhias abertas possuíam apenas uma mulher em cargo de Diretoria e 32% possuíam apenas uma mulher no Conselho de Administração; e (iii) apenas 6% das companhias registravam a presença de três ou mais mulheres na Diretoria e nos Conselhos de Administração. A realidade constatada pela B3 em seu estudo evidencia que a equidade de

¹ Disponível em <<https://cseprs3.s3.amazonaws.com/email-editor-files/654f33b9-ff49-4458-9d75-08d91bc31cda/02a1c8f4-e8b5-4337-9451-a3a9f0366900.pdf>>.

gênero nas lideranças das companhias abertas no Brasil ainda está longe de ser uma realidade e deve ser fomentada de forma não excludente a outros marcadores de diversidade da nossa população em linha com as melhores práticas buscadas nos mercados internacionais, a exemplo da campanha global 30% Club², que estimula Conselhos de Administração compostos por 30% de mulheres. Ademais, cumpre destacar que incluir a perspectiva de gênero nesse item não impedirá a representatividade das demais comunidades minorizadas e a cumulatividade de características poderá se efetivar caso sejam as vagas preenchidas com duas pessoas que se identificam com o gênero feminino.

Por fim, a menção à pessoa com deficiência no âmbito de comunidade minorizada mostra-se adequada, não devendo ser excluída. Ainda, a referência à Lei nº 13.146/2015 no âmbito de pessoas com deficiência é positiva, pois privilegia a definição alinhada àquela trazida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³, considerada mais completa e abrangente ao incluir no conceito pessoas com *"impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.

Ressalvamos ainda a utilização do termo definido *"comunidade minorizada"*, destacando a necessidade de contextualizá-lo, demonstrando que este não deve ser entendido exclusivamente como um atributo numérico, mas sim de qualificação social, ou seja, que represente pessoas que, independentemente de sua presença percentual na população brasileira, são negligenciadas e preteridas em nossa sociedade por suas características pessoais ou pertencimento a um grupo socialmente excluído.

QUESTÃO 5: *Os prazos propostos para a adaptação progressiva à Medida ASG 1, na sua opinião, estão adequados? Fundamente.*

Resposta Mattos Filho

Embora entendamos que os prazos de adaptação progressiva sejam adequados em termos de quantidade de tempo oferecido às companhias, vislumbramos um possível desalinhamento com os mandatos do Conselho de Administração e Diretoria das companhias.

² A campanha tem presença em território nacional por via do 30% Club Brazil Chapter, cujas informações podem ser consultadas no website <<https://30percentclub.org/chapters/brazil/>>.

³ Ratificada pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), sob rito do §3º do Art. 5º da Constituição Federal, gozando de status de emenda constitucional,

Dessa forma, consideramos que seria mais adequado atrelar a aplicação da exigência ao fim dos mandatos dos membros dos órgãos que serão impactados pela eleição de novos membros que atendam aos critérios de diversidade apresentados na Medida ASG 1. Privilegiar o alinhamento aos mandatos permite alinhar a eleição dos novos membros com o momento de alteração da composição administrativa da companhia, aproveitando a transição da gestão e realizando a mudança de forma orgânica e planejada.

QUESTÃO 6: *Na sua opinião, a Medida ASG 4 deveria ser associada a um documento específico ou seria pertinente manter a possibilidade de escolha para cada companhia? Fundamente.*

Resposta Mattos Filho

Entendemos que não há a necessidade de um modelo definitivo e único de *disclosure*, mas acreditamos ser adequado estabelecer um rol exaustivo de tipos de documentos nos quais a informação poderá ser disponibilizada ao público, haja vista a necessidade de padronização mínima sobre a informação ASG no mercado brasileiro, a fim facilitar ao investidor e ao cidadão interessado o acesso a tais informações.

Somos favoráveis à determinação de algum padrão para divulgação de diretrizes e práticas ASG das companhias, a fim de permitir que a informação se encontre efetivamente acessível a todos os *stakeholders* interessados e, principalmente, permita a comparabilidade destas informações entre as companhias.

Desta forma, ao determinar um rol exaustivo de documentos que podem ser utilizados para tal finalidade, mantém-se um certo grau de uniformização das informações, ao mesmo tempo em que se garante a liberdade de escolher, dentre os modelos pré-estabelecidos, aquele que melhor se adequa às suas especificidades.

Nesse sentido, cabe destacar que a redação proposta à Medida ASG 4 traz como opções de documento para divulgação de diretrizes e práticas ASG três sugestões, sendo a primeira e a segunda muito similares em expectativa de conteúdo: (i) Código de Conduta; (ii) Política de Sustentabilidade (ou que trate de temas ASG); e/ou (iii) Relatório de Sustentabilidade ou Relatório Anual, ressaltando a necessidade de sua aprovação pelo Conselho de Administração da companhia.

Enquanto o Código de Conduta e a Política de Sustentabilidade (ou outra) são instrumentos de definição de princípios e diretrizes amplos para atuação da companhia e eventualmente também para a atuação dos integrantes da sua cadeia de valor, o Relatório de Sustentabilidade ou Anual é visto como um documento anual de comunicação de desempenho e impactos em temas de sustentabilidade. Assim, a primeira modalidade de

documento, qual seja, política corporativa, é apta a transmitir as diretrizes gerais ASG de uma companhia, mas não será tão efetiva em transmitir as suas práticas, haja vista que é elaborada com a finalidade de ser um documento perene, que pouco reflete ações determinadas em torno dos temas que aborda. Por outro lado, o Relatório de Sustentabilidade ou Anual, embora possa servir aos dois propósitos, especialmente por retratar a realidade fática da companhia em suas diretrizes e práticas ASG, em geral não é submetido à aprovação do Conselho de Administração e sua utilização como documento padrão para a divulgação pretendida exigiria a mudança de cultura do mercado brasileiro em torno da sua importância, algo que já vem estimulado pelas exigências de *disclosure* presentes no item 1.9 do Formulário de Referência a partir da RCVM 59, mas que não garantirá sua implementação imediata. Nesse sentido, dada a natureza “pratique ou explique” da regulação proposta, é possível que a adoção do Relatório de Sustentabilidade como documento de *disclosure* de diretrizes e práticas ASG a fim de cumprir com a regulação proposta se torne uma obrigação vazia.

Além dessa diferença clara entre a finalidade dos documentos e seu grau de adaptabilidade e adequação às práticas atuais das companhias, a questão temporal é um ponto relevante para ponderação, haja vista que os Relatórios de Sustentabilidade tendem a ser divulgados posteriormente às Assembleias Gerais Ordinárias (e, conseqüentemente, após a reunião do Conselho de Administração que usualmente as precedem). Dado o prazo para apresentação anual do Formulário de Referência e a necessidade de coesão entre os dois documentos a partir do item 1.9, conforme previsto na Medida ASG 4, este ponto deverá ser levado em consideração.

QUESTÃO 7: *Há alguma matéria ASG que deveria ser incluída ou excluída do conteúdo mínimo da Medida ASG 4? Fundamente.*

Resposta Mattos Filho

Entendemos que a redação em questão não se encontra adequada e adaptável à realidade de todos os emissores de valores mobiliários listados junto à B3 e sugerimos alteração à sua redação.

Isto por que não há evidências sobre quais critérios foram utilizados para a indicação do conteúdo mínimo referentes às diretrizes e práticas ASG elencadas que permitam afirmar sua adequação à realidade do mercado brasileiro como um todo - “(...) abranger questões ligadas à responsabilidade socioambiental, incluindo (a) combate à discriminação, (b) respeito aos direitos humanos e às relações de trabalho, (c) defesa dos animais contra o sofrimento e os maus-tratos, (d) proteção do meio-ambiente contra atividades lesivas, (e) tratamento de resíduos sólidos e produtos químicos e perigosos; bem como mecanismos de governança

corporativa e compliance que indiquem como tais diretrizes e práticas ASG são implementadas na companhia."

Entendemos que o conteúdo mínimo definido na proposta deveria ser mais amplo e adaptável, indicando que a especificação dos temas a serem tratados deverá estar atrelada à matriz de materialidade de cada companhia, dada a multiplicidade de indústrias de atuação e a necessidade de atrelar a estratégia ASG aos riscos específicos decorrentes da indústria, complexidade de sua cadeia de valor e locais de atuação.

Dessa forma, ao invés de indicar expressamente um rol de tópicos específicos que necessariamente precisariam estar no documento sobre diretrizes e práticas ASG, é possível estabelecer a vinculação à matriz de materialidade e aos indicadores-chave de desempenho ASG da companhia, que, cumpre frisar, terão sua divulgação exigida nos termos do item 1.9 do Formulário de Referência a partir dos ajustes promovidos pela RCVM 59. Esse diálogo entre os documentos de transparência será essencial para a qualidade da informação divulgada pelas companhias.

Caso a opção seja pela indicação de conteúdos mínimos específicos, sugere-se a retirada dos itens *"defesa dos animais contra o sofrimento e os maus-tratos"* e *"tratamento de resíduos sólidos e produtos químicos e perigoso"*, bem como substituição da expressão *"combate à discriminação"* por *"fomento da diversidade, equidade e inclusão em todos os níveis (de empregados à liderança)"*.